



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo

DECRETO LEGISLATIVO N.º 0297/2000, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2.000.

APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA/ES, EXERCÍCIO DE 1.999.

A Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que os Vereadores aprovam e a Mesa Diretora **PROMULGA** o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Nova Venécia-ES, relativas ao exercício de 1.999, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Diomar Forza.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, aos 26 dias do mês de Dezembro de 2000.

| |
|-------------------------------|
| Reg. as l.s. n.º 310 |
| no IVI prop. n.º 001 |
| Lm. 26 / 12 / 2000 |
| <i>Francisco Diomar Forza</i> |

José Elias Gava
JOSÉ ELIAS GAVA
PRESIDENTE

Geraldo Ribeiro Filho
GERALDO RIBEIRO FILHO
VICE-PRESIDENTE

Antonio Ismael Ambrosino
ANTÔNIO ISMAEL AMBROSINO
PRIMEIRO SECRETÁRIO



Tribunal de Contas
do Estado do Espírito Santo

OF.PTC.REC Nº 1271/2000

Vitória, 19 de dezembro de 2000.

| |
|--|
| CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA |
| Protocolado sob |
| N.º 003.264 Fts. 112 |
| Em 20 / 12 / 2000 |
|  PROTOCOLISTA |

Senhor Presidente

Cumprindo dispositivo constitucional, encaminhamos cópia do Parecer TC-178/2000, proferido no Processo TC-2506/2000, que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Nova Venécia, referente ao exercício de 1999.

Atenciosamente

MARIA JOSÉ VELLOZO LUCAS
Conselheira Presidente

Excelentíssimo Senhor

José Elias Gava

Presidente da Câmara Municipal de Nova Venécia

msm/ela



Tribunal de Contas
do Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE
NOVA VENÉCIA

PARECER PRÉVIO TC-178/2000.

Protocolado sob
N.º 03.264 Fls. 112
Em 20/12/2000
PROTOCOLISTA

PROCESSO - TC-2506/2000.

INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA.

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999 -
PREFEITO: FRANCISCO DIOMAR FORZA - CONTAS
REGULARES - PARECER PELA APROVAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-2506/2000, em que são analisadas as contas da Prefeitura Municipal de Nova Venécia, referentes ao exercício de 1999, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Francisco Diomar Forza.

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezoito de dezembro de dois mil, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Valci José Ferreira de Souza, recomendar a aprovação das presentes contas pelo Legislativo Municipal.

Na análise do Processo TC-4114/99, os atos de gestão do exercício de 1999 na Prefeitura Municipal de Nova Venécia foram considerados regulares, conforme Acórdão TC-385/2000.

Acompanham este Parecer, integrando-o, o Parecer nº 3530/2000, da ilustrada Procuradoria de Justiça de Contas, e o voto do Relator.



Tribunal de Contas
do Estado do Espírito Santo

PARECER PRÉVIO TC-178/2000
Fls. 02

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Maria José Vellozo Lucas, Presidente, Valci José Ferreira de Souza, Relator, Mário Alves Moreira, Umberto Messias de Souza, Dailson Laranja, Enivaldo Euzébio dos Anjos e Marcos Miranda Madureira. Presente, ainda, a Dr.^a Andréa Maria da Silva Rocha, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2000.

CONSELHEIRA MARIA JOSÉ VELLOZÓ LUCAS
Presidente

CONSELHEIRO VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
Relator

CONSELHEIRO MÁRIO ALVES MOREIRA

CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA

CONSELHEIRO DAILSON LARANJA



Tribunal de Contas
do Estado do Espírito Santo

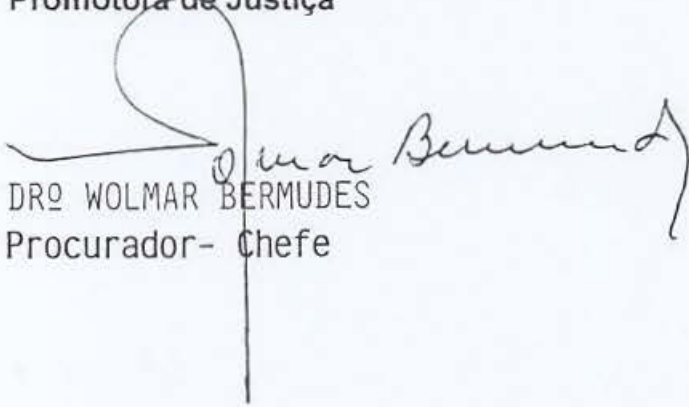
PARECER PRÉVIO TC-178/2000
Fls. 03


CONSELHEIRO ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS

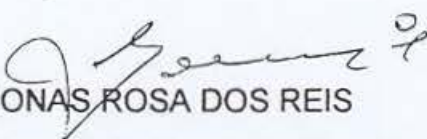

CONSELHEIRO MARCOS MIRANDA MADUREIRA

DR.^a ANDRÉA MARIA DA SILVA ROCHA

Promotora de Justiça


DR. WOLMAR BERMUDES
Procurador- Chefe

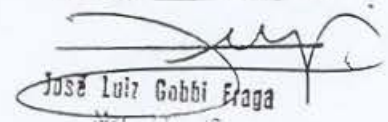
Lido na sessão do dia: 19/12/2000


JONAS ROSA DOS REIS
Secretário Geral das Sessões

zwd

PROC. TC/2506/00

TC-Fls/ 303


José Luiz Gabbi Braga

PROCESSO TC - Nº 2506/00

INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL-EXERCÍCIO DE 1999.

Sra. Presidente,
Srs. Conselheiros,

Versam os presentes autos sobre a **Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Nova Venécia**, relativa ao exercício de 1999, Sendo **Agente Responsável o Sr. Francisco Diomar Forza**.

O corpo técnico desta Casa procede a sua análise conforme Relatório Técnico nº 033/00 às fls. 291/295, onde após demonstrar a inobservância do prazo de remessa das presentes contas, informa estarem as mesmas regulares sob o aspecto técnico-contábil, representando adequadamente a posição orçamentária, financeira e patrimonial daquele Executivo Municipal.

A Chefia da 3ª CT, manifestando-se conclusivamente através da **Instrução Técnica nº 064/2000** (fls. 296/297), corroborando o Relatório de fls. 291/295, e considerando, ainda, a decisão do Plenário deste Tribunal no Processo TC nº 4114/99, que trata do Relatório de Auditoria -exercício de 1999, que julgou regulares com ressalva os atos de gestão praticados pelo Sr. Francisco Diomar Forza, conforme Acórdão TC 385/2000, sugere a emissão de Parecer Prévio pela aprovação destas contas.

A douta Procuradoria de Justiça de Contas, em **Parecer nº 3530/00** às fls. 299/301, acompanha o corpo técnico desta Casa e recomenda também a observância pelo ordenador de despesas do prazo para remessa das contas a este Tribunal.

É o relatório

PROC. TC/ 2506/00

TC-Fls/ 303

~~José Luiz Gótti Yraça~~
Mat. 200.416

VOTO

Face ao exposto e analisado, considerando tudo o mais que consta dos presentes autos **VOTO:**

I - pela emissão, por esta Corte de Contas, de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Nova Venécia a **APROVAÇÃO** da presente Prestação de Contas, referente ao **exercício financeiro de 1999**, de responsabilidade do **Sr. Francisco Diomar Forza**.

II - por recomendar à administração municipal a observância do prazo para a remessa das futuras prestações de contas, conforme estabelecido no art. 105 da Resolução TC nº 135/97.

Em 18 de dezembro de 2000.

VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE CONTAS

Proc.TC 2506/00

Fls. TC 299

Paula P. de Aguiar
033511

PARECER Nº 3530/00

| | |
|---|------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA | |
| Protocolado sob | |
| N.º | Fls. |
| 003.264 | 112 |
| Em 20/12/2000 | |
|  | |
| PROTOCOLISTA | |

PROCESSO TC - 2506/00

INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Submete-se à apreciação desta Procuradoria de Justiça de Contas a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Venécia, relativa ao exercício de 1999, de responsabilidade do senhor Francisco Diomar Forza.

Segundo manifestação da área técnica, as contas de resultado, sob o aspecto técnico contábil, estão regulares, havendo um atraso na remessa das contas ao Tribunal (01/06/2000), contrariando o prazo estabelecido na Resolução TC 135/97, que fixa limite para apresentação do balanço em 31 de março.

Na apreciação do Controlador de Recursos Públicos, as demonstrações alcançadas pela Prestação de Contas estão em consonância com as normas insculpida no art. 165, da Resolução 195/97 do Tribunal de Contas.

O Município despendeu com pessoal ativo e inativo o percentual de 58.66% da receita corrente líquida, aquém do limite constitucional estabelecido pela Lei Complementar 96/99.

Observa-se do quadro demonstrativo apresentado pela área técnica que o município aplicou ao ensino 26.92% das receitas, acima do que determina como limite mínimo o art. 212 da Constituição Federal.

A Procuradoria de Justiça de Contas emitindo parecer na Relatório, havia opinado pela irregularidade dos procedimentos descritos nos itens 1 e 2 da Instrução Técnica Conclusiva, concluindo pela aplicação de multa a ser fixada pelo Colendo Plenário, na forma do art. 62 "caput" da Lei Complementar 32/93.

O Egrégio Plenário deste Tribunal, apreciando os atos de gestão do Chefe do Executivo Municipal de Nova Venécia julgou regulares com ressalva os atos praticados.

À vista do exposto, considerando que os procedimentos constantes no Relatório de Auditoria contidos no Processo TC 4114/99, foram julgados **regulares com ressalva**, conforme consubstanciado no Acórdão TC 385/2000, e atendo a que as contas de resultado estão corretas, opino no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas emita parecer, recomendando à Câmara

Municipal de Nova Venécia a **aprovação** das presentes contas, devendo nos próximos exercícios o ordenador de despesa observar o prazo de remessa das Prestações de Contas.

Vitória, 15 de dezembro de 2000


WOLMAR BERMUDES

Procurador-Chefe da

Procuradoria de Justiça de Contas

Ao Ex^{mo} Sr. Conselheiro Relator

VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA

Em 15/12/00


PAULA PIMENTEL DE AGUIAR

Secretária-Geral da Procuradoria